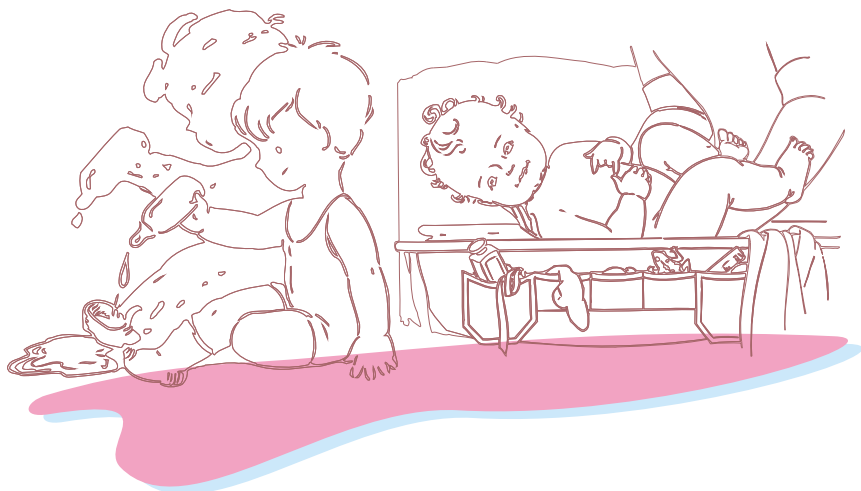




ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

MANUAL DE PROCEDIMENTOS NA ADOÇÃO



2009

Art. 1º - Nos termos do art. 3º, alínea "a", da Resolução nº 156/95 do Conselho da Magistratura, o Conselho de Supervisão da Infância e da Juventude - CONSIJ propõe as seguintes orientações em matéria de adoção, consideradas as regras internacionais e o Estatuto da Criança e do Adolescente, ressaltando-se que este manual será atualizado quando da edição na nova lei de adoção.

DA ADOÇÃO

Disposições Gerais

Art. 2º. A adoção é regida pelos princípios da oficialidade, da excepcionalidade e da prevalência dos interesses do adotando.

§ 1º. A adoção é oficial porque não dispensa a atuação do Poder Judiciário.

§ 2º. A adoção é excepcional porque é direito fundamental do adotando ser criado e educado no seio de sua família biológica, devendo, na forma do art. 226 da Constituição Federal, receber especial proteção do Estado.

§ 3º. São interesses prevalentes todos aqueles relacionados ao exercício e ao asseguramento dos direitos fundamentais previstos na legislação especial, na Constituição Federal e nas convenções internacionais de que o Brasil faça parte.

§ 4º. As decisões judiciais que invoquem a prevalência dos interesses aludidos no parágrafo anterior não estão isentas de indicar os fundamentos jurídicos que a embasam.

Art. 3º - São adotáveis as crianças e os adolescentes cuja situação jurídica esteja definida na forma do art. 1.635, incisos I, IV e V, do Código Civil.

Art. 4º - Na hipótese do art. 1.635, IV, do Código Civil, o consentimento dos genitores deverá ser tomado pelo Juiz em audiência, assegurada a assistência por advogado, com a presença do Ministério Público.

§ 1º - A oitiva, sempre que possível, deverá ser precedida de avaliação psicossocial dos genitores, a fim de avaliar a consistência da manifestação de vontade.

§ 2º - No ato, o Juiz cientificará os genitores dos efeitos da adoção; do rompimento de vínculos jurídicos com a criança; da irrevogabilidade e da irretratabilidade do consentimento, registrando tais alusões em ata.

§ 3º - Verificando o Juiz estarem os genitores seguros do teor e das conseqüências da manifestação de vontade, será essa homologada para que produza seus efeitos legais.

§ 4º - Constatando o Juiz não estarem os genitores seguros, deverá conceder prazo razoável para reflexão.

§ 5º - O consentimento do adotando maior de 12 anos de idade também deverá ser tomado em audiência (art. 45, § 2º, do Estatuto da Criança e do Adolescente).

Art. 5º - A adoção oficial pressupõe verificação prévia sobre a capacidade dos adotantes, cujas qualificações e opções integrarão um cadastro informatizado único.

§ 1º - Excepcionalmente, poderão ser deferidas adoções *intuitu personae* para pretendentes não inscritos no cadastro informatizado, com o único e específico objetivo de evitar ou minorar conseqüências prejudiciais que, em um determinado caso concreto, a adoção oficial possa causar à criança.

§ 2º - A adoção *intuitu personae* somente será admissível nas hipóteses do art. 28, § 2º, do ECA, ou seja, quando houver vinculação afetiva entre pretendentes à adoção e a criança, ou quando existir entre eles vínculo de parentesco por consanguinidade ou por afinidade.

§ 3º - A investigação sobre o suporte fático autorizador da adoção *intuitu personae* deverá ser tão imediata quanto possível, e o Juiz, ao verificar a ausência dos fundamentos fáticos para o pedido, tomará providências para obstar os objetivos das partes (art. 129 do CPC).

Art. 6º - A adoção por estrangeiros residentes no Brasil rege-se da mesma forma que a adoção por nacionais (art. 5º, "caput", da Constituição Federal), denominando-se adoção internacional a adoção por estrangeiros residentes ou domiciliados fora do país (art. 51, "caput", do Estatuto da Criança e do Adolescente).

Art. 7º - O ato constitutivo da adoção será registrado no Registro Civil das Pessoas Naturais do domicílio dos adotantes. Havendo mais de uma serventia, observar-se-á aquela que, na circunscrição geográfica, abranja a residência de quem adotar (Provimento nº 02/98-CGJ).

Parágrafo único - No caso de adoção internacional, o registro será feito no Ofício do Registro Civil da sede da comarca onde tramitou o processo.

DA ADOÇÃO POR NACIONAIS

Da Habilitação

Art. 8º - Quem se interessar pela adoção de uma criança ou de um adolescente deverá requerer previamente sua habilitação na comarca de seu domicílio.

§ 1º - Os Juizados deverão disponibilizar formulários para esse requerimento.

§ 2º - Apenas os Juizados Regionais da Infância e da Juventude são competentes para apreciar pedidos de habilitação de pessoas domiciliadas fora do Estado do Rio Grande do Sul.

Art. 9º - Diante da abrangência estadual do cadastro informatizado, a habilitação não poderá ser requerida em comarca diversa da do domicílio dos interessados, recomendando-se ao juízo que se certifique preliminarmente se os pretendentes já não estão inscritos.

Art. 10 - Requerida a habilitação de candidatos já habilitados e residentes em outra unidade da Federação, deverá o pedido ser instruído com cópia do processo anterior de habilitação para adoção, aproveitando-se os estudos técnicos já realizados na comarca de origem, ressalvadas circunstâncias específicas do caso concreto.

Art. 1 - O pedido de habilitação será instruído com os seguintes documentos:

I - cópia autenticada da certidão de nascimento ou de casamento;

II - cópia da carteira de identidade;

III - comprovante de renda;

IV - alvará de folha corrida judicial;

V - atestado médico de sanidade física e mental;

VI - fotografia atualizada;

Parágrafo único - Os documentos deverão ser apresentados com os originais, que serão devolvidos após autenticadas as cópias pelo Escrivão.

Art. 12 - Registrado e autuado o pedido, serão encaminhados os autos à equipe técnica para avaliação psicossocial.

Parágrafo único - Nas comarcas que não dispuserem de equipe técnica, recomenda-se que sejam movimentados, em primeiro lugar, os recursos da comunidade e, excepcionalmente, os servidores lotados no Juizado Regional respectivo, se existir possibilidade de deslocamento.

Art. 13 - Juntado o laudo e colhida a manifestação ministerial, serão os autos conclusos para sentença que, ao deferir o pedido, determinará a inclusão do nome do interessado no cadastro informatizado.

Parágrafo único - Os nomes dos que forem declarados inabilitados também serão registrados no cadastro.

Do Cadastro Estadual

Art. 14 - Os cadastros de pessoas habilitadas a adotar e das crianças e adolescentes, cuja situação jurídica esteja definida, são sigilosos e destinados somente à consulta dos juízes e de suas respectivas equipes e promotores que atuam nessa matéria.

Art. 15 - Os lançamentos no cadastro obedecerão à ordem cronológica ditada pelo trânsito em julgado da decisão que defere a habilitação do adotante.

Parágrafo único - Mesmo possuindo inscrições mais recentes, os pretendentes domiciliados na Comarca detêm preferência, perante aquele juízo, para a adoção.

Art. 16 - As informações do cadastro informatizado, seja quanto às listagens dos habilitados e das crianças e adolescentes com situação jurídica definida, serão atualizadas pelas Comarcas.

Parágrafo único - O Juizado que formalizar a adoção providenciará o registro da adoção no sistema informatizado, quando serão excluídos automaticamente os nomes dos adotantes e do adotado do cadastro. É facultada a proposição para uma nova adoção, com pedido de reinclusão na lista, cuja data do trânsito em julgado será da nova decisão.

Do Cadastro Nacional

Conforme deliberação do CONSIJ, a inclusão/alteração/exclusão de dados dos habilitados para adoção e dos das crianças ou dos adolescentes aptos à adoção será feita via Cadastro Estadual, com migração dos dados desse cadastro para o Cadastro Nacional. O usuário utilizará, por ora, o cadastro nacional diretamente apenas para consultas visando a localizar crianças/adolescentes ou pessoas habilitadas em outros Estados da Federação.

Do procedimento

Art. 17 - O procedimento preparatório para adoção (PPA), de caráter administrativo, será oficiosamente instaurado pelo chefe do cartório, sempre que uma criança ou adolescente for declarado *adotável* pelo Juiz.

Art. 18 - Os autos do PPA serão instruídos com cópia da decisão que resolveu a situação jurídica da criança, devidamente transitada em julgado, além de laudos técnicos e certidão de nascimento, bem como de outros documentos julgados úteis.

Art. 19 - Serão os autos encaminhados à equipe técnica, ou a quem lhe fizer as vezes, para consulta ao cadastro, em busca de pretendentes adequados ao perfil do adotando.

Art. 20 - A equipe técnica, localizando o pretendente, providenciará na preparação da criança, em conjunto com a entidade de abrigo, se for o caso, e na aproximação dos interessados.

Art. 21 - O pedido de adoção propriamente dito poderá ser formalizado através de formulário (art. 166 do Estatuto da Criança e do Adolescente) ou através de petição por advogado constituído, observando-se, em ambos os casos, os requisitos do art. 165 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Parágrafo único - Serão apensados aos autos do processo de adoção o procedimento preparatório para adoção (PPA) e o processo de habilitação, se tiver ele tramitado na comarca.

Art. 22 - Apenas os Juizados Regionais da Infância e da Juventude são competentes para o julgamento dos pedidos de adoção realizados por pessoas não domiciliadas no Estado do Rio Grande do Sul

Art. 23 - A condição de habilitado deverá ser certificada nos autos do PPA pelo cartório, independentemente de despacho.

Art. 24 - Tratando-se de pretendente não habilitado, o pedido de adoção deverá ser realizado, sempre, através de advogado.

Art. 25 - Deverão ser observados os arts. 165 a 170 do ECA.

DA ADOÇÃO INTERNACIONAL

Disposições gerais

Art. 26 - A adoção internacional é modalidade excepcional de adoção, consoante o disposto no art. 31 do ECA.

Art. 27 - Compete, exclusivamente, aos Juizados Regionais da Infância e da Juventude conhecer e julgar os pedidos de adoção internacional.

Art. 28 - A adoção internacional somente será cogitada quando esgotadas as possibilidades de adoção da criança ou adolescente por nacionais ou estrangeiros residentes no país, após efetiva consulta ao cadastro informatizado e devida certificação nos autos do PPA.

Art. 29 - Todos os adotantes estrangeiros residentes fora do país deverão ser apresentados e assistidos por um organismo, instituição ou agência, devidamente credenciada e autorizada pelo Estado de destino para essa função.

Do controle

Art. 30 - A comissão estadual judiciária de adoção internacional (CEJAI) é o órgão administrativo, vinculado à Corregedoria-Geral de Justiça e criado pelo Conselho da Magistratura, conforme Resolução 156/1995 do Conselho da Magistratura e Resolução 01/96-CONSIJ, destinado à fiscalização e ao controle da conformidade das adoções internacionais realizadas no Estado com as regras da Convenção de Haia.

Art. 31 - A CEJAI é constituída pelo Corregedor-Geral da Justiça, que a preside; pelo Juiz-Corregedor da infância e da Juventude e por três juizes de direito, um por entrância.

§ 1º - A investidura dos membros da CEJAI é válida pelo período de dois anos, permitida a recondução, sendo sua escolha de exclusiva atribuição do Corregedor-Geral da Justiça.

§ 2º - Os juizes de direito serão escolhidos dentre os juizes integrantes do CONSIJ que não possuam competência para conhecer e julgar pedidos de adoção internacional.

§ 3º - O presidente da CEJAI poderá delegar a algum ou a todos os seus membros a atribuição, *ad referendum*, para assinar acordos e certificados para adoção.

§ 4º - A secretaria da CEJAI será a mesma do Conselho de Supervisão da Infância e da Juventude, e as datas de suas reuniões serão definidas por seu Presidente.

Art. 32 - São atribuições da CEJAI:

I - Proceder à habilitação dos organismos credenciados para intermediar adoções, autorizando-as a funcionar no Estado do Rio Grande do Sul;

II - Proceder à análise prévia dos dossiês de famílias indicadas por esses organismos, bem como exercer a fiscalização sobre a regularidade dos processos de adoção internacional;

III - Emitir o acordo para continuação do prosseguimento nos casos submetidos a sua apreciação;

IV - Emitir o certificado de conformidade de que a adoção realizada observou as regras da Convenção de Haia.

Do procedimento

Art. 33 - No Juizado proponente, os autos do PPA serão encaminhados a sua equipe técnica, que encaminhará o dossiê do adotando apenas aos organismos internacionais previamente autorizados pela CEJAI a operar no Estado do Rio Grande do Sul.

Parágrafo único - Os dossiês deverão ser individuais, mesmo em se tratando de irmãos, e conterão os seguintes documentos:

I - sentença de destituição do poder familiar, com certidão do trânsito em julgado; ou certidão de óbito dos pais; ou homologação judicial da manifestação de vontade dos genitores, transitada em julgado;

II - certidão de nascimento;

III - avaliação médica (história clínica, exame físico e, se for o caso, constatada alguma anormalidade, exames neurológico, psiquiátrico, etc.);

IV - exames de laboratório (HIV, VDRL, LUES e hepatite);

V - controle de vacinas;

VI - avaliação psicossocial;

VII - história familiar;

VIII - história institucional;

IX - histórico escolar;

X - fotos no seu contexto de vida diário;

XI - outras informações relevantes.

Art. 34 - Os organismos credenciados escolherão, dentre os candidatos que previamente já houver habilitado, a família que melhor atenda às características e às necessidades do adotando, encaminhando o dossiê dos adotantes à CEJAI para análise.

Art. 35 - O dossiê da família deverá ter os seguintes documentos:

I - pedido formal de adoção da criança ou do adolescente;

II - estudo psicossocial dos requerentes;

III - comprovação das exigências legais do país de domicílio;

IV - certidão de nascimento;

V - certidão de casamento;

- VI - folha corrida judicial;
- VII - comprovante de renda;
- VIII - cópia dos passaportes;
- IX - atestado de saúde física e mental;
- X - fotos da família, da casa e da cidade.

§ 1º - Os documentos deverão estar legalizados e traduzidos para o português por tradutor público juramentado.

§ 2º - Somente serão aceitos dossiês completos e encaminhados por entidade conveniada.

Art. 36 - Não será permitido o contato entre os pretendentes e o adotando antes da autorização da CEJAI.

Art. 37 - Recebida a documentação, a CEJAI examinará a proposta da entidade conveniada e emitirá o seu *De Acordo* para a continuação do procedimento.

§ 1º - A CEJAI poderá solicitar da entidade estrangeira a apresentação de documentos ou poderá determinar a realização de pareceres e laudos pela equipe técnica do JIJ da capital.

§ 2º - Vista do PPA poderá ser solicitada pela CEJAI, a fim de fiscalizar a regularidade da indicação da criança para adoção internacional.

§ 3º - Em todos os casos em que o adotando contar com menos de cinco anos de idade será obrigatório o encaminhamento do PPA à CEJAI.

Art. 38 - Aprovada a indicação, será então o dossiê, acompanhado do *De Acordo*, encaminhado pela CEJAI ao Juizado Regional proponente da adoção.

Art. 39 - O adotando será previamente preparado pela equipe técnica do Juizado proponente para o encontro com os pretendentes, que, por sua vez, serão orientados e assistidos pela entidade conveniada.

Art. 40. O dossiê será registrado como processo e o pedido de adoção abrirá os autos que serão formados, seguido do acordo para continuação do procedimento emitido pela CEJAI.

Art. 41. Concluídos os autos, o Juiz designará audiência para apresentação dos adotantes e para esclarecimento de eventuais dúvidas quanto ao procedimento, cientificando-se o Ministério Público sobre a tramitação do feito.

§ 1º - A audiência preferencialmente coincidirá com a chegada dos adotantes ao Brasil, cuja data deverá ser previamente combinada entre a equipe técnica do Juizado e a entidade estrangeira.

§ 2º - Nesta audiência iniciará a contagem do prazo do estágio de convivência, cumprido necessariamente na sede da comarca, sendo que o Juiz concederá autorização escrita para que os adotantes mantenham consigo o adotando onde estiverem hospedados, bem como em outros locais públicos.

§ 3º - O magistrado poderá autorizar viagens dentro do território nacional, ouvido o Ministério Público.

Art. 42 - A equipe técnica acompanhará o estágio de convivência, prestando orientação e assistência aos requerentes, e emitirá um relatório final do acompanhamento realizado, no qual indicará a conveniência ou não da constituição do vínculo.

Art. 43 - Ao ser verificada, durante o estágio de convivência, a inviabilidade da adoção, o procedimento será interrompido e não será admitida a substituição do adotando por outro.

Art. 44 - Juntado o relatório final e colhida manifestação ministerial, serão os autos conclusos para sentença.

Art. 45. Deferida a adoção, a sentença determinará sejam atendidas as providências consulares de cada país e autorizará a expedição de passaporte ao adotado (art. 85 do Estatuto da Criança e do Adolescente).

Art. 46. Cópia do termo de audiência inicial, do relatório final da equipe técnica, da sentença e da nova certidão de nascimento serão encaminhadas à CEJAI para emissão do *Certificado de conformidade com a Convenção de Haia*, a fim de ultimar o procedimento no Estado de acolhida.

Art. 47. Após a adoção e o retorno dos adotantes ao país de origem com o adotado, deverá o organismo credenciado encaminhar relatórios semestrais de acompanhamento pelo período de dois anos.

Parágrafo único. Os relatórios deverão conter dados sobre a adaptação do adotado a sua nova família, bem como informações sobre o reconhecimento da adoção pelas autoridades competentes do país de acolhida, se for o caso.